



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.300 - SE (2015/0142424-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AFONSO RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL GOMES DE MOURA
AGRAVANTE : FIRMINO COMPASSO DE MIRANDA
AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA ACA
AGRAVANTE : CICERO AZEVEDO DE MORAES
AGRAVANTE : FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA
AGRAVANTE : CLODOALDO FRANCISCO DE BRITO
AGRAVANTE : FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA
AGRAVANTE : FERNANDO SOUSA DO O
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ESTEVAM DUARTE
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILLIAM WILSON PORTO
AGRAVANTE : GRACILIANO AGUIAR DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE JOSI DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES E OUTRO(S) -
SE000381A

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AGRAVO INTERNO. AFETAÇÃO DE TEMA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E FEDERAIS. REEXAME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CONSTATAÇÃO. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DEVE SER RESPEITADO O ATO JURÍDICO PERFEITO E AS NORMAS QUE REGEM A MODALIDADE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DO JULGAMENTO DO AGRG NO ARESP 504.022/SC, AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. "Não é possível falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou direito acumulado nas hipóteses de mudança de regras de aposentadoria suplementar antes de atendidos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, motivo pelo qual incorrentes as alegadas violações aos arts. aos arts. 5º, XXXVI, 201, §§ 3º e 4º, e 202, caput, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. Precedentes." (AgInt no AREsp 567.772/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)

2. Conforme consignado na decisão unipessoal ora recorrida, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foi sufragada, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, a seguinte tese: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, "independentemente das disposições estatutárias e regulamentares".

3. A modalidade contratual da transação é negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento. Dessarte, como a migração de plano de benefícios ocorreu por meio de transação, conforme dispõe o art. 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, independentemente da natureza constitucional ou infraconstitucional do fundamento invocado para reconhecimento do vício, nula será esta - o que implicaria no retorno ao *status quo ante*, o que nem sequer é cogitado pelos agravantes, malgrado afirmem ter sido lesados.

4. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser arcados pelos 15 autores, não são excessivos, e a a fixação irrisória de honorários advocatícios envilece o exercício profissional da advocacia, ainda que seja diminuto o valor da causa. "Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, maxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça (AGA 325270/SP, Relator Min. Ari Pargendler, in DJ 28.05.01)". (AgRg no Ag 395.777/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 21/10/2002, p. 348)

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.300 - SE (2015/0142424-0)

AGRAVANTE	: AFONSO RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVANTE	: DANIEL GOMES DE MOURA
AGRAVANTE	: FIRMINO COMPASSO DE MIRANDA
AGRAVANTE	: REGINALDO DA SILVA ACA
AGRAVANTE	: CICERO AZEVEDO DE MORAES
AGRAVANTE	: FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA
AGRAVANTE	: CLODOALDO FRANCISCO DE BRITO
AGRAVANTE	: FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA
AGRAVANTE	: FERNANDO SOUSA DO O
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ESTEVAM DUARTE
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: WILLIAM WILSON PORTO
AGRAVANTE	: GRACILIANO AGUIAR DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOSE JOSI DA SILVA
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225
	THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
	NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
	BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES E OUTRO(S) -
	SE000381A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno em face da decisão de fls. 1.615-1.626, que conheceu do agravo para dar provimento apenas ao recurso especial da entidade previdenciária, ao fundamento de que a): como a migração de plano de benefícios ocorreu mediante transação, não há falar em anulação apenas das cláusulas que envolvem concessões feitas pelo participante ou assistido do plano de benefícios; b) por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foram sufragados, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, os seguintes entendimentos: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, "independentemente das disposições estatutárias e regulamentares".

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que o processo deve ser suspenso em vista da afetação de tema para julgamento no rito dos recursos especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos.

Dizem que, para alguns dos autores, deve ser tomado em consideração que pretendem apenas a incidência do regulamento originário do plano de benefícios, isto é, aquele que vigia por ocasião da adesão à relação contratual de previdência complementar.

Ponderam que não houve prequestionamento, e que incide a Súmula 5/STJ, a obstar o conhecimento do recurso especial interposto pela entidade previdenciária.

Obtemperam que, no tocante ao autor/agravante Fernando da Costa Lima *"houve a constatação, igualmente, sobre o direito adquirido do autor a ser regido sob as regras do regulamento que prevê a paridade entre ativos e inativos, vez que aposentado sob a égide de regulamento que previa a referida regra (apenas o regulamento de 2003 excluiu a regra da paridade)"*.

Afirmam que só poderia haver o redesenho da relação contratual com a participação dos participantes, e nos autos isso não foi comprovado.

Asseveram que o art. 5º da CF resguarda o direito adquirido, e que o contrato firmado entre as partes previa a paridade entre os assistidos da relação contratual previdenciária, e os empregados do patrocinador, e que está havendo enriquecimento ilícito do fundo de pensão.

Alegam ser excessivos os honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser arcados pelos 15 autores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.300 - SE (2015/0142424-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AFONSO RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL GOMES DE MOURA
AGRAVANTE : FIRMINO COMPASSO DE MIRANDA
AGRAVANTE : REGINALDO DA SILVA ACA
AGRAVANTE : CICERO AZEVEDO DE MORAES
AGRAVANTE : FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA
AGRAVANTE : CLODOALDO FRANCISCO DE BRITO
AGRAVANTE : FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA
AGRAVANTE : FERNANDO SOUSA DO O
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ESTEVAM DUARTE
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WILLIAM WILSON PORTO
AGRAVANTE : GRACILIANO AGUIAR DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE JOSI DA SILVA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES E OUTRO(S) -
SE000381A

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AGRAVO INTERNO. AFETAÇÃO DE TEMA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E FEDERAIS. REEXAME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CONSTATAÇÃO. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DEVE SER RESPEITADO O ATO JURÍDICO PERFEITO E AS NORMAS QUE REGEM A MODALIDADE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, EM VISTA DO JULGAMENTO DO AGRG NO ARESP 504.022/SC, AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. "Não é possível falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou direito acumulado nas hipóteses de mudança de regras de aposentadoria suplementar antes de atendidos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, motivo pelo qual incorrentes as alegadas violações aos arts. aos arts. 5º, XXXVI, 201, §§ 3º e 4º, e 202, caput, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. Precedentes." (AgInt no AREsp 567.772/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)

2. Conforme consignado na decisão unipessoal ora recorrida, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foi sufragada, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, a seguinte tese: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, "independentemente das disposições estatutárias e regulamentares".

3. A modalidade contratual da transação é negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento. Dessarte, como a migração de plano de benefícios ocorreu por meio de transação, conforme dispõe o art. 848 do CC, sendo nula qualquer das cláusulas da transação, independentemente da natureza constitucional ou infraconstitucional do fundamento invocado para reconhecimento do vício, nula será esta - o que implicaria no retorno ao *status quo ante*, o que nem sequer é cogitado pelos agravantes, malgrado afirmem ter sido lesados.

4. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser arcados pelos 15 autores, não são excessivos, e a a fixação irrisória de honorários advocatícios envilece o exercício profissional da advocacia, ainda que seja diminuto o valor da causa. "Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, maxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça (AGA 325270/SP, Relator Min. Ari Pargendler, in DJ 28.05.01)". (AgRg no Ag 395.777/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 21/10/2002, p. 348)

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para logo, a afetação de tema no rito dos recursos repetitivos não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA DIRIGIDA AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem da matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, a qual obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 753.386/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

3. Narram os autores, ora recorrentes, na exordial:

Como dito anteriormente, ao ingressarem na CAPEF, os autores aderiram ao Regulamento de benefícios, que previa, em seu art. 72, a chamada regra da PARIDADE, segundo a qual sempre que houver aumento ou concessão de benefícios aos empregados em atividade, o aposentado será beneficiado, como se em atividade estivesse.

[...]

Desta feita, ante o comando inserto no art. 39, inciso XIII, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a aplicação da regra de reajustamento diversa daquela inicialmente contratada, impõe-se a observância da regra estabelecida no art. 72 do referido Regulamento, com a concessão de todos os benefícios conferidos aos empregados em atividade.

A sentença anotou:

Ocorre que os autores não estão recebendo tratamento remuneratório pactuado, por que os aumentos concedidos aos empregados na atividades não estão sendo concedidos aos inativos, contrariando o art. 72 do Regulamento de Benefícios.

Alegam que a relação é de consumo, razão pela qual a paridade ora negada representa uma ofensa ao art. 39, XIII do CDC, bem como ao princípio da isonomia, assegurado no art. 5º, caput da CF.

Esclarecem que a Circular 5-0115.1, com vigência em 01/12/2005 criou NOVA TABELA de pagamento das gratificações pelo exercício de cargos comissionados, revendo valores anteriormente pagos aos seus empregados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autores informa que quando da aposentadoria exerciam cargos com FUNÇÃO em comissão igualou o equivalente às da nova tabela, razão pela qual fazem *jus* ao benefício salarial, bem como à percepção das diferenças de 13º salário e gratificação mensal (1/3), cujos valores deveriam ser reajustados a partir da vigência da Circular nº 5-0115.1.

O acórdão recorrido dispôs:

Pleiteia a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento da inexistência de abusividade da transação realizada pelas partes.

Sustenta a violação da lei Complementar n. 109/2001 e defende a autonomia do acordo coletivo de trabalho e a impossibilidade de interferência dos trabalhadores que já se encontram aposentados e não participaram de sua realização e requer a aplicação do artigo 3º da LC 108/2001.

Reafirma a ausência de custeio prévio do adicional e inexistência de ofensa ao princípio da isonomia com a adesão ao novo regulamento e combate a atribuição da sucumbência.

[...]

Os autores, além de discutirem a homologação do acordo, pedem a sua nulidade incidental por abusividade da cláusula que convencionou a adesão ao novo regulamento.

[...]

Verifica-se, também, que a prestação é de trato sucessivo e se renova a cada mês, não havendo qualquer violação ao art. 189 do C. Civil.

[...]

Decidirei o mérito dos recursos em conjunto para pacificar de vez a matéria e expressar meu pensamento como um todo.

[...]

Como disse alhures, há uma questão a respeito da validade de cláusula de renúncia a direitos exposta em tais instrumentos de acordos.

Pois bem. A discussão central **gira em torno de se saber se a sentença que julgou procedente o pedido de paridade de vencimentos, fundamentada na aplicação do artigo 72 do Estatuto de 1967, vigente na data da inscrição dos autores no plano de previdência complementar, o qual determinava a igualdade de reajustes, como o que restou estabelecido na Circular 5-0115.1, de 01/12/2005, deve ser mantida.**

Com efeito, é manifestamente improcedente a tese recursal acerca de não haver prequestionamento e de ter havido interpretação contratual.

4. Não há falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou direito acumulado nas hipóteses de mudança de regras de aposentadoria suplementar antes de atendidos os requisitos exigidos para obtenção do benefício:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Nos termos do Enunciado n. 563 da Súmula do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

2. A relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e o participante não se confunde com a relação trabalhista, mantida entre o participante obreiro e a patrocinadora, sendo descabida a aplicação das regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho no tocante à primeira. Precedentes.

3. Além de a relação instaurada entre as entidades fechadas de previdência complementar e os seus participantes não ser de consumo ou trabalhista, também não é possível falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou direito acumulado nas hipóteses de mudança de regras de aposentadoria suplementar antes de atendidos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, motivo pelo qual incorrentes as alegadas violações aos arts. 5º, XXXVI, 201, §§ 3º e 4º, e 202, caput, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 567.772/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)

4.1. O patrocinador do plano de benefícios é a sociedade de economia mista Banco do Nordeste do Brasil.

Com efeito, a tese recursal ora aventada - no tocante autor/agravante Fernando da Costa Lima, *"houve a constatação, igualmente, sobre o direito adquirido do autor a ser regido sob as regras do regulamento que prevê a paridade entre ativos e inativos, vez que aposentado sob a égide de regulamento que previa a referida regra (apenas o regulamento de 2003 excluiu a regra da paridade)"* -, não tem o condão de afetar a improcedência do pedido exordial.

Ora, como já dito na decisão ora agravada, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foram sufragados, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, os seguintes entendimentos: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, "independentemente das disposições estatutárias e regulamentares".

Nesse mencionado precedente, consta do voto condutor fundamentos que - inclusive, citação de precedentes do STF - também demonstram ser descabida a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de violação ao direito adquirido, *in verbis*:

Cabe observar também que a matéria é infraconstitucional, inequivocamente de competência desta Corte de uniformização da interpretação do direito federal.

Nesse sentido, cumpre observar recente decisão do STF, no ARE 742.083, em que foi reconhecida a ausência de repercussão geral e de matéria constitucional, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES NO PERÍODO DE ADEÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 742083 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

No mesmo sentido:

RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Extensão, a aposentados, de benefício concedido a trabalhadores em atividade. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à concessão, a beneficiários de plano de previdência privada complementar, de vantagem outorgada a empregados ativos, **versa sobre matéria infraconstitucional.** (RE 590005 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01813)

[...]

6. Para logo, cumpre consignar que a relação contratual mantida entre a entidade de previdência privada administradora do plano de benefícios e os assistidos não se confunde com a relação de emprego, estabelecida entre participantes obreiros e a patrocinadora.

Desse modo, em vista da causa de pedir, cumpre ressaltar que é manifestamente descabida a aplicação pura e simples - alheia às peculiaridades do regime de previdência privada - dos princípios, regras gerais e disposições normativas próprias do direito do trabalho.

Essa é a lição assente da doutrina:

O *caput* do art. 202 da Constituição estabeleceu como princípio a autonomia da previdência privada em relação à previdência pública. Já o dispositivo em questão deixa claro que o contrato de previdência privada é de Direito Civil. **Há total autonomia entre o contrato de trabalho celebrado pelo empregado com o empregador em relação ao contrato de previdência privada estipulada entre o participante e a entidade de previdência privada instituída pelo patrocinador. São relações contratuais que não se comunicam.** (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário.** São Paulo: Método, 2008, p. 630-632)

Esse é também o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ :

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, o art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização, ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar - **baseado na constituição de reservas** que garantam o **benefício contratado** -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Nessa toada, é bem de ver que, com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer, no art. 202, § 3º, ser vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

A título de registro, o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 estabeleceu também que a despesa administrativa da entidade de previdência será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

Dessarte, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que estabeleceu a autonomia do regime de previdência complementar em relação ao regime geral de previdência social e conferiu a mencionada redação ao art. 202, § 3º, da CF, revogando implicitamente as disposições infraconstitucionais incompatíveis, a Lei n. 6.435/1977 dispunha nos arts. 34, § 1º e 42, parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público **no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios**.

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

[...]

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

[...]

§ 3º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 108/2001 - Diploma cuja edição foi determinada pelo art. 202, § 4º, da CF -, o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas cogentes, estabelecendo os arts. 3º e 4º do mencionado Diploma infraconstitucional, *in verbis*:

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e
II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. **Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.**

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. **As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.**

8. Diante das sensíveis modificações operadas no regime de previdência privada fechada em virtude das alterações no ordenamento jurídico, cabe, ainda, observar que, no regime fechado de previdência privada, a entidade não opera com patrimônio próprio - sendo-lhe vedada até mesmo a obtenção de lucro -, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

Nesse diapasão, **o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada apenas administram os planos, havendo, conforme dispõem os arts. 11 e 15 da Lei Complementar n. 108/2001, gestão paritária entre representantes dos participantes e assistidos - eleitos por seus pares -, e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da estrutura organizacional, a quem incumbe, dentre outras atribuições relevantes, definir a alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva, contratação de auditor independente atuário, avaliador de gestão) **e fiscal (órgão de controle interno)**.

Dessarte, os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios gerido pelas entidades fechadas, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes:

O fundo de pensão em si não tem recursos próprios. Nasce como fundação ou associação civil, **com a finalidade exclusiva de gerir recursos dos trabalhadores**, isto é, **gerir a poupança previdenciária dos trabalhadores**, composta pelas contribuições dos trabalhadores, dos empregadores (nos planos patrocinados) e da sua rentabilidade. **Todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios.** Não existe a figura do "empresário", "acionista" ou "cotista", mas, se existir, vai se confundir necessariamente com os próprios destinatários do plano de previdência.

[...]

O que existe é **solidariedade**, auto-suficiência, cooperativismo, associativismo, **união de pessoas que se voltam exclusivamente para um bem comum.**

O "poderoso" fundo de pensão, como às vezes é chamado, não passa da associação de pequenas poupanças individuais dos trabalhadores.

[...]

Os recursos dos fundos de pensão pertencem aos seus participantes e assistidos, ou seja, se o fundo tem recursos, tem também obrigações. Aliás, se o plano de previdência privada não for bem administrado, poderá ter mais obrigações do que recursos, deixando de honrar seus compromissos. Toda a poupança gerida pelos fundos de pensão é titulada por seus participantes e será a eles devolvida na forma de pagamento de benefício previdenciário. (REIS, Adacir. *Anais do Seminário Previdência Complementar Fechada no Brasil: perspectivas e aspectos legais fundamentais*. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, 2010, p. 29-31).

[...]

Ademais, é bem de ver que o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em vista do próprio fato de a relação contratual de previdência complementar ser nitidamente distinta da relação de emprego mantida entre participantes e patrocinador, e das sensíveis mudanças no ordenamento jurídico que rege o regime de previdência privada, **é compreensível e razoável a vedação, incidindo para os planos de benefícios já instituídos, do repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios, em regra jurídica cogente contida no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001.**

Nessa toada, cabe mencionar recente precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp n. 1.207.071-RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, em que este Colegiado sufragou entendimento que, guardadas as devidas proporções, se aplica ao caso.

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Na linha da pacífica jurisprudência do TST, portanto, a circunstância de o benefício ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa 61 do TST).

[...]

Com efeito, as entidades de previdência privada não têm participação alguma na elaboração de convenções coletivas de trabalho, tampouco na concessão das parcelas indenizatórias nelas inseridas e, portanto, não foram previstas fontes de custeio para o pagamento dessas parcelas que também não foram incluídas entre os benefícios que se comprometeram a suportar (benefício contratado), motivo pelo qual a determinação para o pagamento desses valores ensejaria desequilíbrio atuarial dessas entidades, com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos.

[...]

Dada a autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, mesmo se eventualmente reconhecida a natureza salarial de determinada parcela não se seguirá o direito à sua inclusão nos proventos de aposentadoria complementar se não integrante do benefício contratado (CF, art. 202).

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Para atender a esse objetivo, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, embora estabeleça que o regulamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade definirá o critério de reajuste da complementação de aposentadoria, **veda** expressamente "o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de quaisquer natureza para tais benefícios". O art. 6º, por sua vez, determina que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos".

[...]

Verifico, pois, que a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído.

A título de registro, é bem de ver também que, se por um lado a Lei Complementar n. 108/2001 vedou o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios auferidos pelos assistidos de planos em manutenção, por outro lado, equitativamente, o mesmo art. 3º da Lei Complementar n. 108/2001, em seu inciso I, estabeleceu requisito legal para os participantes de carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada.

A vigência da Lei Complementar n. 108/2001 vinculou assistidos, participantes, entidade de previdência privada e os órgãos públicos fiscalizador e regulador; **sendo certo que suas regras de caráter cogente e eficácia imediata não se submetem à necessidade de deliberação do Conselho da entidade de previdência privada, de modo a ensejar alteração regulamentar e posterior aprovação pelo órgão público fiscalizador.**

Mutatis mutandis, aplica-se ao caso o mesmo raciocínio jurídico sufragado por este Colegiado, por ocasião do julgamento do EDcl no REsp 1.135.796/RS, relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. **EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO.** OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial provido.

(EDcl no REsp 1135796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014)

[...]

Com efeito, como no regime fechado de previdência privada há mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização, não há falar em violação à irredutibilidade de benefícios, pois o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 veda o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Ademais, *mutatis mutandis*, em se tratando de relação estatutária, envolvendo servidores públicos, consoante a iterativa jurisprudência do STF, só há violação ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos em caso de redução do valor nominal dos vencimentos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.02.2009. Jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **não há** direito adquirido a regime jurídico, bem como **ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal**, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Tendo o Tribunal de origem dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 769799 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)

[...]

Nessa toada, como se trata de relação contratual diversa do emprego, por qualquer ângulo que se analise a questão, ainda que se admitindo a interpretação da Corte local acerca da verba ter natureza salarial, ante a literalidade do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, em razão da abrangência do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, entendo que o pedido inicial recai igualmente na vedação ao repasse de vantagens de qualquer natureza, contida no mesmo dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS DISTINTOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. É DESCABIDA A INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT, POR SER ESTRANHO AO REGRAMENTO DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. Conforme consignado na decisão unipessoal ora recorrida, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foram sufragados, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ acerca da matéria, os seguintes entendimentos: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, "independentemente das disposições estatutárias e regulamentares"; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Com efeito, como observado nesse precedente, "como se trata de relação contratual diversa do emprego, por qualquer ângulo que se analise a questão, ainda que se admitindo a interpretação da Corte local acerca da verba ter natureza salarial, [...] em razão da abrangência do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, entendo que o pedido inicial recai igualmente na vedação ao repasse de vantagens de qualquer natureza, contida no mesmo dispositivo".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1455994/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

5. Ademais, é bem de ver que, em tendo havido migração de plano de benefícios mediante pactuação de transação - negócio jurídico que envolve a concessão de vantagens recíprocas -, não há falar em anulação apenas das cláusulas que envolvem concessões feitas pelo participante ou assistido - o que implicaria ao retorno ao *status quo ante*, o que nem sequer é cogitado pelos agravantes, malgrado afirmem ter sido lesados.

Mencionam-se o seguinte precedente:

PREVIDÊNCIA PRIVADA E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PLEITO, APÓS A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTAÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE QUE HOUVE SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO, PELO JUÍZO FEDERAL, DE TEMPO DE SERVIÇO, NO TOCANTE AO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INVIABILIDADE. A PREVIDÊNCIA PRIVADA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL, É REGIME CONTRATUAL AUTÔNOMO. O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONCERNENTE AO PERÍODO DE SERVIÇO, RECONHECIDO NA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. SOLUÇÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDA, EM SE TRATANDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. É INCOMPATÍVEL O TEMPO DE SERVIÇO FICTO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL COM AS REGRAS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA (CONTRATUAL), O DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ADEMAIS, **COMO HOUVE MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS MEDIANTE PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO, NÃO HÁ FALAR EM ANULAÇÃO APENAS DAS CLÁUSULAS QUE ENVOLVEM CONCESSÕES FEITAS PELO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.**

[...]

7. Ademais, também procede a tese da entidade previdenciária no sentido de que, como houve migração de plano de benefícios mediante pactuação de transação - negócio jurídico que envolve a concessão de vantagens recíprocas -, não há falar em anulação apenas das cláusulas que envolvem concessões feitas pelo participante ou assistido do plano de benefícios para, na verdade, criar um terceiro plano de benefícios exclusivo ao demandante, em malferimento à regra da indivisibilidade da transação.

8. Recurso especial da entidade de previdência privada parcialmente provido. Prejudicado o recurso do autor.

(REsp 1351785/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS.** RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL COM O ENTE PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, ou seja, não incide nas hipóteses de migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade.

2. **A migração é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar, não se confundindo, portanto, com o resgate de contribuições.

3. Não havendo a declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, o que conduziria ao retorno ao status quo ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

4. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 509.379/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 04/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA EM NOME DA MÃE. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL DAS OBRIGAÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PLENA VALIDADE E EFICÁCIA. LEGITIMIDADE DOS FILHOS PARA PERSEGUIREM REPARAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM QUANTIA RAZOÁVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. MULTAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de reparação de danos materiais e morais em razão do assassinato de cliente, por assaltantes, no interior de agência bancária.

2. A quitação ampla geral e irrevogável, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial firmado pela viúva, em seu exclusivo nome, deve ser presumida válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar verba indenizatória anteriormente aceita e recebida. Acordos desse tipo, que não apresentam vícios ou nenhum caráter exorbitante, não justificam a excepcional intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de relativizá-los.

[...]

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 815.018/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/06/2016)

Cumpra observar que o entendimento ora expendido está consolidado no âmbito do STJ, em vista da afetação a julgamento pela Segunda Seção do AREsp 504.022-SC, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. **TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES.** CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. **ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA.** ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014)

6. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser arcados pelos 15 autores, não são excessivos, e a a fixação irrisória de honorários advocatícios envilece o exercício profissional da advocacia, ainda que seja diminuto o valor da causa. "Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, maxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça":

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS, COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC, EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). TESE DE EXORBITÂNCIA. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O valor dos honorários sucumbenciais arbitrados - R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem arcados pelos 10 autores - não se mostram exorbitantes, visto que cuida-se de demanda que remonta ao ano de 2009, tendo sido necessária a interposição de recurso especial para restabelecimento da sentença de improcedência.

2. Nesse passo, "[n]ão se pode confundir os conceitos de modicidade e moderação. A fixação irrisória de honorários advocatícios envilece o exercício profissional da advocacia, ainda que seja diminuto o valor da causa. 'Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, maxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça' (AGA 325270/SP, Relator Min. Ari Pargendler, in DJ 28.05.01)". (AgRg no Ag 395.777/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 21/10/2002, p. 348) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295819/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0142424-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 728.300 / SE**

Números Origem: 00076958320108250001 201011500376 201100220486 2013201813 97472011

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AFONSO RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVANTE	: DANIEL GOMES DE MOURA
AGRAVANTE	: FIRMINO COMPASSO DE MIRANDA
AGRAVANTE	: REGINALDO DA SILVA ACA
AGRAVANTE	: CICERO AZEVEDO DE MORAES
AGRAVANTE	: FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA
AGRAVANTE	: CLODOALDO FRANCISCO DE BRITO
AGRAVANTE	: FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA
AGRAVANTE	: FERNANDO SOUSA DO O
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ESTEVAM DUARTE
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: WILLIAM WILSON PORTO
AGRAVANTE	: GRACILIANO AGUIAR DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOSE JOSI DA SILVA
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225
	THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162
	BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES E OUTRO(S) - SE000381A
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AFONSO RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVANTE	: DANIEL GOMES DE MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: FIRMINO COMPASSO DE MIRANDA
AGRAVANTE	: REGINALDO DA SILVA ACA
AGRAVANTE	: CICERO AZEVEDO DE MORAES
AGRAVANTE	: FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA
AGRAVANTE	: CLODOALDO FRANCISCO DE BRITO
AGRAVANTE	: FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA
AGRAVANTE	: FERNANDO SOUSA DO O
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ESTEVAM DUARTE
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: WILLIAM WILSON PORTO
AGRAVANTE	: GRACILIANO AGUIAR DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOSE JOSI DA SILVA
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225 THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS	: LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) - DF024162 BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES E OUTRO(S) - SE000381A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.